

Direito Processual Civil - Turma B. Exame
Época Normal (coincidência)
01.07.2019 - Duração: 2h

I.

1ª

- Seria relevante descrever a relação material controvertida. Alba considera que a Coral, Ltd. lhe deve determinada quantia, pois a Bite S.A. cedeu-lhe o crédito de que era titular sobre a Coral, Ltd. (artigos 577.º ss. CC). Uma vez que a Coral, Ltd. alega que havia resolvido o contrato antes da cessão do crédito, caso esta resolução venha a ser considerada eficaz, o crédito de Alba sobre a Bite S.A. não se extinguiu, pois a cessão do crédito foi nula (artigo 280.º CC), sendo que o cedente garante a existência do crédito (artigo 587.º CC).
- Caberia então apreciar a admissibilidade de Alba demandar a Bite, S.A. e a Coral, Ltd. pedindo que uma delas fosse condenada a pagar-lhe.
- Uma hipótese de solução seria a seguinte: desde que verificados os requisitos previstos no artigo 39.º CPC, em particular a "*dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida*", Alba poderia constituir um litisconsórcio voluntário passivo subsidiário: pede que a Coral, Ltd. seja condenada a pagar; provando-se que o crédito não existia à data da cedência, deverá a Bite, S.A. ser condenada a pagar.
- Uma hipótese alternativa seria: admitindo que a nota distintiva da coligação, relativamente ao litisconsórcio, consiste na pluralidade de relações materiais controvertidas entre autore(s) e réu(s) distintos, então a ação seria admissível nos termos do artigo 36.º CPC, cabendo neste caso verificar se são de afirmar os requisitos da coligação.
- Em qualquer caso, afigurava-se fundamental ponderar se os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes para conhecer da ação contra a Coral, Ltd. Esta ponderação poderia ser realizada nas seguintes hipóteses: (i) caso os tribunais portugueses fossem internacionalmente competentes para conhecer de ação proposta pela Bite, SA contra a Coral, Ltd., para o obter a satisfação do crédito cedido, designadamente nos termos do artigo 62, a) CPC; (ii) caso a cessão do crédito tivesse sido celebrada em Portugal, cabendo então discutir se o local da celebração deste contrato seria elemento de conexão suficiente para, nos termos do artigo 62, b) CPC, se reconhecer competência internacional aos tribunais portugueses.

2ª

- A Bite, S.A. deduz um pedido reconvenicional contra Alba (artigo 266.º CPC), cabendo aferir da admissibilidade do mesmo.
- Importaria, desde logo, explorar a hipótese de a reconvenção ser admissível nos termos da alínea a) do n.º2 do artigo 266.º CPC, sendo para este efeito necessário supor que a causa de pedir da ação proposta por Alba, alegada para fundar o pedido contra a Bite, S.A., integrava o contrato de prestação de serviços em cujo incumprimento a Bite, S.A. funda o seu direito a uma indemnização.
- Caberia adicionalmente equacionar a admissibilidade do pedido reconvenicional ao abrigo do disposto no artigo 266.º/2, c) CPC, porquanto a Bite, S.A. pretende o reconhecimento de um crédito sobre Alba.
- Finalmente, seria pertinente apreciar admissibilidade da reconvenção à luz do disposto nos artigos 93.º e 266.º/3 CPC.

3ª

- Não tendo Alba arrolado testemunhas na sua petição inicial, caberia decidir se poderia arrolá-las na réplica (artigo 552.º/2 CPC), bem como na audiência prévia (artigo 598.º/1 CPC) ou até 20 dias

Direito Processual Civil - Turma B. Exame
Época Normal (coincidência)
01.07.2019 - Duração: 2h

antes da audiência final (artigo 598.º/2 CPC). Seria, em princípio, de negar o exercício dessa faculdade na audiência prévia ou antes da audiência final, dado que os preceitos em causa referem a "alteração" ou "aditamento" ao rol de testemunhas, o que pressupõe a existência desse rol. A redação do artigo 552.º/2 CPC é mais abrangente, uma vez que admite a alteração do requerimento probatório, devendo aliás concluir-se que, em qualquer caso, não pode ser negada a autora a faculdade de arrolar testemunhas para realizar a contraprova referente aos factos que fundam o pedido reconvenicional, e bem assim a prova de factos que fundem alguma exceção alegada na réplica.

- Ponderar a capacidade do marido da autora para depor como testemunha (artigos 495.º e 496.º CPC). Appreciar depois a legitimidade para recusar prestar depoimento, designadamente ao abrigo do artigo 497.º/1, c) CPC.

4ª

- Caberia apreciar a conclusão do juiz sobre a verificação ou não dos fundamentos para decretar o arresto, nomeadamente atendendo à alegação da requerente. Importaria esclarecer se a *justificação* do receio de perda da garantia patrimonial, a que se refere o artigo 391.º/1 CPC, se pode fundar em considerações gerais e abstratas ou, pelo contrário, se requer a alegação de factos que particularizem e concretizem o receio.

- Quanto à decisão de decretar o arrolamento, cumpriria referir a admissibilidade de o julgador decretar providência distinta da requerida (artigo 376.º/3 CPC), bem como a coerência interna da decisão que, considerando não verificados os requisitos do arresto, julga demonstrados os do arrolamento (artigo 403.º/1 CPC).

II.

Appreciar a adequação material, a justiça subjacente e a operatividade da utilização da distinção entre questão de facto e questão de direito para delimitar o âmbito de conhecimento do STJ.